



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
*Lei de Criação nº 572 de 22-06-1994*

**LEI MUNICIPAL Nº. 337/2006**  
**De 16 de Fevereiro de 2006.**

**“DISPÕE SOBRE A REORDENAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de Vale do Anari, Estado de Rondônia.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro do Magistério do Município de Vale do Anari.

**Art. 2º** Para efeito desta lei, entende-se por:

I - **REDE MUNICIPAL DE ENSINO**, o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes;

II - **QUADRO DO MAGISTÉRIO**, os cargos e o conjunto de funções de professores, no exercício da docência ou no suporte pedagógico, privativo da SEMECE;

III - **CARGO**, o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, relativo ao nível de titulação, nos termos da lei;

Av. 23 de Agosto, 3886 - Centro - Cep 78.948-800 - Fone/Fax (69) 525-1266





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

Lei de Criação nº 572 de 22-06-1994

IV - **CARREIRA DO MAGISTÉRIO**, o cargo de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizado pelo desempenho das atividades de docência e de funções de suporte pedagógico a tais atividades, privativos da SEMECE;

V - **NÍVEL**, o agrupamento de cargos genericamente semelhantes, em que se estrutura a carreira;

**Art. 3º** São Funções de Suporte Pedagógico:

I - Orientação Educacional;

II - Supervisão Escolar;

III - Administração Escolar, compreendendo Diretoria e Vice-Diretoria de escolas;

IV - Planejamento e Inspeção Escolar.

§ 1º - As funções de Orientação Educacional e de Supervisão Escolar serão exercidas, prioritariamente, por professores graduados em pedagogia com licenciatura ou especialização em tais funções, ingressados na carreira por concurso específico.

§ 2º - As funções de Administração Escolar são privativas de professores do Quadro Permanente do Magistério.

**Art. 4º** A Carreira do Magistério se constitui do Cargo de Professor da Educação Básica, distribuída em três níveis.

## CAPÍTULO II

### DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

#### DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

**Art. 5º** Constituem princípios básicos da Carreira do Magistério Público Municipal:

Av. 23 de Agosto, 3886 - Centro - Cep 78.948-800 - Fone/Fax (69) 525-1266





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
Lei de Criação nº 572 de 22-06-1994

- I - o ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- III - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- IV - a promoção por meio de mudança de nível de habilitação e de progressões periódicas, por mudança de referências.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

**Art. 6º** A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor para a Educação Básica, na forma prevista nos Anexos desta Lei e distribuída em três níveis, a saber:

- I - **Nível I** - formação em nível médio, na modalidade normal;
- II - **Nível II** - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
- III - **Nível III** - especialização em cursos de pós-graduação.

§ 1º - Os atuais professores da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, que já tenham concluído o curso superior em Licenciatura Plena, serão enquadrados no Nível II da Carreira, comprovada a nova habilitação.

§ 2º - Os professores enquadrados no Nível II, portadores de certificados de cursos de pós-graduação, serão transpostos para o Nível III da carreira, mediante requerimento.

§ 3º - Cada nível da carreira constituirá uma linha de progressão, detalhada nos Anexos desta lei.

Av. 23 de Agosto, 3886 - Centro - Cep 78.948-800 - Fone/Fax (69) 525-1266





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

Lei de Criação nº 572 de 22-06-1994

§ 4º - O nível é pessoal, não se altera com a promoção, sendo que a transposição de um para outro imediatamente superior é automática para os atuais integrantes da carreira, que apresentarem nova habilitação.

**Art. 7º** O exercício profissional do titular de cargo de Professor da Educação Básica será vinculado à área de atuação para a qual tenha feito o concurso público, podendo haver designação para o exercício de outras funções de magistério, funções técnicas de administração escolar, planejamento educacional, inspeção escolar, supervisão escolar, orientação educacional, ou de assessoramento específico na Secretaria de Educação e nas escolas, atendidos os seguintes requisitos:

I - formação em pedagogia ou outra habilitação com pós-graduação específica para o exercício da função, se for o caso;

II - dois anos de experiência no exercício da docência;

**Art. 8º** As funções de Diretor e Vice-Diretor de escolas serão definidas em processo eleitoral no âmbito das comunidades escolares, conforme regulamento a ser estabelecido por Ato do Executivo;

**CAPÍTULO III**  
**DA TRANSPOSIÇÃO E DA PROGRESSÃO**

**Art. 9º** Transposição é a passagem do servidor de um nível para outro imediatamente superior.

Parágrafo único - A transposição será feita a requerimento do interessado, mediante comprovação da escolaridade para o nível pleiteado, cujo enquadramento será feito até 60 (sessenta) dias após a apresentação da nova habilitação.

**Art. 10** Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro do nível de enquadramento em se encontram.

**Art. 11** As progressões ocorrerão a cada 02 (dois) anos, após processo de avaliação de desempenho profissional com regulamento definido pela Comissão de Gestão do Plano e considerará os critérios de antiguidade, assiduidade, pontualidade, urbanidade, conhecimento e compromissos moral e ético;

Av. 23 de Agosto, 3886 - Centro - Cep 78.948-800 - Fone/Fax (69) 525-1266





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

Lei de Criação nº 572 de 22-06-1994

§ 1º A primeira progressão ocorrerá somente após o cumprimento do estágio probatório de três anos.

2º A avaliação é contínua, com divulgação de resultados a cada dois anos, caso contrário, a progressão dar-se-á automaticamente;

#### CAPÍTULO IV

#### DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

**Art. 12** A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada mediante comprovação de frequência de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores até o nível de licenciatura plena.

**Art. 13** A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do Professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência de curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, desde que haja efetivo suficiente para continuidade das atividades pertinentes, incompatibilidade de horários entre as atividades desenvolvidas e o curso, interesse do ensino, definidos pela Comissão de Gestão do Plano e Ato do Executivo.

#### CAPÍTULO V

#### DAS PARTICULARIDADES DA CARREIRA

##### SEÇÃO I

##### DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 14** A jornada de trabalho do Professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

- I - vinte (20) horas semanais;
- II - vinte e cinco (25) horas semanais;
- III - quarenta (40) horas semanais.

Av. 23 de Agosto, 3886 - Centro - Cep 78.948-800 - Fone/Fax (69) 525-1266





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

Lei de Criação nº 572 de 22-06-1994

§ 1º A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º A jornada de vinte (20) horas semanais do Professor em função docente inclui no máximo dezesseis (16) horas de aula e no mínimo quatro (04) horas de atividades das quais duas (02) horas serão destinadas a trabalho coletivo da Unidade Escolar.

§ 3º A jornada de vinte e cinco (25) horas semanais do Professor em função docente inclui vinte (20) horas de aula e cinco (05) horas de atividades, das quais no mínimo duas (02) horas serão destinadas a trabalhos coletivos na Unidade Escolar.

§ 4º A jornada de quarenta (40) horas semanais do Professor em função docente inclui o máximo de trinta e duas (32) horas de aula e no mínimo oito (08) horas de atividades, das quais quatro (04) horas serão destinadas a trabalho coletivo da Unidade Escolar.

§ 5º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo Edital de Concurso Público.

§ 6º O servidor em jornada parcial de 20 (vinte) horas semanais, no ato do enquadramento, neste plano, poderá optar pela jornada de 25 (vinte e cinco) horas mediante requerimento, em caráter irrevogável.

**Art. 15** O titular de cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou funções públicas, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar de vinte e cinco (25) horas semanais, para substituição temporária de Professores em função docente, em seus impedimentos legais.

**Parágrafo Único** - Na convocação de que trata este artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas - aula e horas - atividades, quando para exercício da docência.

Av. 23 de Agosto, 3886 - Centro - Cep 78.948-800 - Fone/Fax (69) 525-1266





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

Lei de Criação nº 572 de 22-06-1994

**Art. 16** Ao Professor sem acúmulo de cargos, poderá ser proporcionado o pagamento de horas extras, limitadas a duas (02) horas diárias, para realização de atividade de interesse da educação, por prazo determinado em situações emergentes.

**Art. 17** A convocação para a prestação de serviço em regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais e a concessão de horas extras dependerão de normas criadas pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

**Parágrafo Único** - A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o este artigo ocorrerão:

- I - a pedido do interessado;
- II - quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III - quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV - quando descumpridas as condições estabelecidas pra a convocação ou a concessão do incentivo.

SEÇÃO II  
DAS FÉRIAS

**Art. 18** O período de férias anuais do titular do cargo de Professor será:

- I - quando em função docente, de quarenta e cinco (45) dias;
- II - nas demais funções, de trinta (30) dias.

**Parágrafo Único** - As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários escolares.

CAPÍTULO VI  
DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

Av. 23 de Agosto, 3886 - Centro - Cep 78.948-800 - Fone/Fax (69) 525-1266





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
Lei de Criação nº 572 de 22-06-1994

DA REMUNERAÇÃO

**Art. 19** A remuneração do Professor corresponde ao vencimento básico, relativo à referência e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias constantes da presente Lei.

Parágrafo Único - Considera-se vencimento básico o valor fixado na referência inicial do Anexo II, desta lei.

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS

**Art. 20** Além do vencimento básico, os servidores contemplados nesta lei farão jus às seguintes vantagens:

I - adicionais:

- a) por cada período quinquenal de efetivo exercício, de 5% (cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico,
- b) por dedicação exclusiva a projetos específicos da área de ensino, nos termos da Lei específica;

I - gratificações:

- a) pelo exercício de direção, de vice-direção e de funções de secretários das unidades escolares, fixadas no Anexo III, da presente lei;
- b) pelo exercício de função de direção ou chefia no âmbito da SEMECE, conforme Lei específica para o organograma da mesma;
- c) pelo exercício de funções em escola de difícil acesso, ou de difícil provimento, cujo traslado ocorra por conta do servidor, correspondente a até 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico da carreira, nos termos de regulamento a ser baixado pelo Chefe do Executivo;
- d) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, com alunos da 1ª série, em classes multisseriadas do Ensino Fundamental (incluídas CBA e Classe de Aceleração de Aprendizagem), correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico da carreira;
- e) pelo exercício de função de supervisão e orientação educacional no âmbito das unidades escolares, correspondente a 10 % (dez por cento) sobre o vencimento básico da carreira.

Av. 23 de Agosto, 3886 - Centro - Cep 78.948-800 - Fone/Fax (69) 525-1266





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

Lei de Criação nº 572 de 22-06-1994

Parágrafo único - As gratificações não são cumulativas exceto a gratificação de difícil acesso ou provimento;

**Art. 21** As gratificações para diretores, vice-diretores e secretários de unidades escolares observarão a tipologia das escolas, conforme classificação abaixo:

I - escolas de pequeno porte: quatro (04) salas de aulas com até duzentos e cinquenta (250) alunos;

II - escolas de médio porte: acima de quatro (04) a até oito (08) salas de aulas com número situado entre duzentos e cinquenta (250) e quinhentos (500) alunos;

III - escolas de grande porte – acima de 08 salas de aulas, com número superior a quinhentos (500) alunos.

**Parágrafo Único** – A classificação das unidades escolares, segundo a tipologia, e as gratificações a que se refere o artigo serão definidas em regulamento e revisada anualmente por proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

CAPÍTULO VII

DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

**Art. 22** Cedência ou Cessão é o ato pelo qual o trabalhador em educação é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º A cedência ou Cessão será sem ônus pra o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente, segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal, tendo este trabalhador em educação todas as garantias como se em exercício estivesse:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, ou;

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;

Av. 23 de Agosto, 3886 - Centro - Cep 78.948-800 - Fone/Fax (69) 525-1266





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

Lei de Criação nº 572 de 22-06-1994

III – quando se tratar de entidade sindical respectiva da classe, podendo ser liberado de um (01) para até duzentos (200) filiados e dois (02) de cada duzentos (200) acima.

§ 3º A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício pra a promoção.

**CAPÍTULO VIII**

**DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA**

**Art. 23** É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos trabalhadores em educação da rede pública municipal, com finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

§ 1º A Comissão de Gestão será composta pelo Secretário Municipal de Educação, por representantes das secretarias Municipais de Administração, da Fazenda e da Educação e, paritariamente, de entidade sindical representativa dos trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal – SINTERO.

§ 2º Os membros da comissão elegerão o seu presidente.

**CAPÍTULO IX**

**DA CRIAÇÃO DE CARGOS**

**Art. 24** Ficam criadas 170 (cento e setenta) vagas para provimento dos cargos do Grupo do Magistério Público Municipal, distribuídos da seguinte forma:

- I - 32 (trinta e uma) vagas de 20 (vinte) horas semanais;
- II - 66 (sessenta e cinco) vagas de 25 (vinte e cinco) horas semanais;
- III - 72 (setenta e quatro) vagas de 40 (quarenta) horas semanais;

**CAPÍTULO X**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Av. 23 de Agosto, 3886 - Centro - Cep 78.948-800 - Fone/Fax (69) 525-1266





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

Lei de Criação nº 572 de 22-06-1994

**Art. 25** O enquadramento dos atuais Professores no presente plano dar-se-á para cada nível de acordo com a sua escolaridade.

**Art. 26** Os atuais professores leigos serão enquadrados na referência inicial do nível I, até sua readaptação ou promoção nos termos desta Lei.

**Art. 27** Os integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessária, atendidos os requisitos contidos nesta lei, poderão ser enquadrados no novo plano, no prazo de 05 (cinco) anos da publicação desta lei.

**Art. 28** Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto nesta lei, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observando o número de vagas.

**Art. 29** A Lei disporá sobre a contratação, por tempo determinado, para atender às necessidades básicas de substituição temporária do titular de cargo de Professor na função docente.

**Art. 30** O valor dos vencimentos referentes aos Níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será proporcional à jornada de trabalho constante no anexo desta Lei.

**Art. 31** Os titulares de cargo de Professor integrantes da Carreira dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

**Art. 32** As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes da Educação da Rede Pública Municipal nela não incluída.

**Art. 33** O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Trabalhador em Educação da Rede Pública Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei.

**Art. 34** Os Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal terão como data base o dia primeiro de maio.

**Parágrafo Único** - A Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Cargos e Salários, fará um acompanhamento da tabela salarial a cada trimestre.

Av. 23 de Agosto, 3886 - Centro - Cep 78.948-800 - Fone/Fax (69) 525-1266





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**

*Lei de Criação nº 572 de 22-06-1994*

**Art. 35** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta dos recursos consignados no orçamento.

**Art. 36** São partes integrantes da presente lei os Anexos I a V, que a ela serão apensados.

**Art. 37** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, especialmente as Leis Municipais nºs 160/GP/2001 e 242/GP/2003 e 254/GP/2004.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2.006.**

  
João Alves Fernandes  
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO ATRIO  
DA PREFEITURA E  
CÂMARA MUNICIPAL  
CONF. ART. 89 DA LEI  
ORGÂNICA MUNICIPAL  
EM 17/02/06

  
Epanimondas F. Guitherme  
Secretário Municipal de Gabinete  
Decreto nº 1273/GP/05

Av. 23 de Agosto, 3886 - Centro - Cep 78.948-800 - Fone/Fax (69) 525-1266





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
Lei de Criação nº 572 de 22-06-1994

**ANEXO I**  
**REQUISITOS DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO EM CADA**  
**NÍVEL DA CARREIRA**  
LEI MUNCIAPL Nº 337/2006

GRUPO	CARGO	NÍVEL	ESCOLARIDADE
MAGISTÉRIO	PROFESSOR	I	Com escolaridade de nível médio, na modalidade normal.
		II	Com escolaridade de nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente à área de conhecimentos específicos do currículo; com complementação pedagógica para a docência.
		III	Com escolaridade de pós-graduação em curso da área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas de duração.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2006.

  
João Alves Fernandes  
Prefeito Municipal

Av. 23 de Agosto, 3886 - Centro - Cep 78.948-800 - Fone/Fax (69) 525-1266



**ANEXO II**  
**DEMONSTRATIVO DE REFERÊNCIAS POR NÍVEL DE ENQUADRAMENTO**

LEI MUNICIPAL N.º 337/2006

PROFESSOR	REFERÊNCIAS														
	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
Nível I - 20 hs	382,36	393,83	405,64	417,81	430,34	443,26	456,55	470,25	484,36	498,89	513,85	529,27	545,15	561,50	578,35
Nível I - 25 hs	435,60	448,66	462,12	475,99	490,27	504,97	520,12	535,73	551,80	568,35	585,40	602,97	621,06	639,69	658,88
Nível I - 40 hs	766,48	789,47	813,15	837,55	862,67	888,56	915,21	942,67	970,95	1.000,08	1.030,08	1.060,98	1.092,81	1.125,60	1.159,36
Nível II - 20 hs	574,75	591,99	609,75	628,04	646,88	666,29	686,28	706,86	728,07	749,91	772,41	795,58	819,45	844,03	869,36
Nível II - 25 hs	653,40	673,00	693,19	713,98	735,40	757,46	780,19	803,59	827,70	852,53	878,11	904,45	931,58	959,53	988,32
Nível II - 40 hs	1.148,29	1.182,73	1.218,22	1.254,76	1.292,41	1.331,18	1.371,11	1.412,24	1.454,61	1.498,25	1.543,20	1.589,49	1.637,18	1.686,29	1.736,87
Nível III - 20 hs	747,78	767,58	793,31	817,11	841,62	866,87	892,88	919,67	947,26	975,67	1.004,94	1.035,09	1.065,15	1.098,13	1.130,15
Nível III - 25 hs	849,52	875,00	901,14	928,18	956,02	984,71	1.014,25	1.044,67	1.076,01	1.108,30	1.141,54	1.175,79	1.211,06	1.247,40	1.284,82
Nível III - 40 hs	1.492,77	1.537,55	1.583,67	1.631,18	1.680,12	1.730,52	1.782,44	1.835,91	1.890,99	1.947,72	2.006,15	2.066,33	2.128,32	2.192,17	2.257,93

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, AOS DEZESESSEIS DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2006.**

*João Alves Fernandes*  
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

Lei de Criação nº 572 de 22-06-1994

<b>ANEXO III</b>				
<b>TABELA DE GRATIFICAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR</b>				
LEI MUNICIPAL Nº 337/2006				
TIPOLOGIA DAS ESCOLAS	CAGOS			NÚMERO DE ESCOLAS
	DIRETOR	VICE-DIRETOR	SECRETÁRIO	
Pequeno Porte	150,00			04
Médio Porte	200,00	150,00	-	01
Grande Porte	300,00	200,00	150,00	01

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2006.

  
João Alves Fernandes  
Prefeito Municipal

Av. 23 de Agosto, 3886 - Centro - Cep 78.948-800 - Fone/Fax (69) 525-1266






ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

Lei de Criação nº 572 de 22-06-1994

<b>ANEXO IV</b>			
<b>QUADRO DEMONSTRATIVO POR TRANSPOSIÇÃO E QUANTITATIVO</b>			
LEI MUNICIPAL Nº 337/2006			
<b>PROFESSOR</b>	<b>SITUAÇÃO ATUAL</b>	<b>A TRANSPOR</b>	<b>VAGAS EXISTENTES</b>
NÍVEL I - 20 HORAS	19		-
NÍVEL I - 25 HORAS	17		15
NÍVEL I - 40 HORAS	34		10
NÍVEL II - 20 HORAS	03	19	-
NÍVEL II - 25 HORAS	05	17	28
NÍVEL II - 40 HORAS	03	34	25
NÍVEL III - 20 HORAS	10	03	-
NÍVEL III - 25 HORAS	01	05	
NÍVEL III - 40 HORAS	-	03	-
<b>TOTAL</b>	<b>92</b>	<b>-</b>	<b>78</b>

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2006.

  
João Alves Fernandes  
Prefeito Municipal

Av. 23 de Agosto, 3886 - Centro - Cep 78.948-800 - Fone/Fax (69) 525-1266





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
Lei de Criação nº 572 de 22-06-1994

**ANEXO V**

**DENOMINAÇÕES E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS**

LEI MUNICIPAL Nº 337/2006

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PROFESSOR
FORMA DE PROVIMENTO	Ingresso por concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a área 1 correspondente a educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, e a área 2, às séries finais do ensino fundamental;
REQUISITOS PARA PROVIMENTO	<p>Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena com habilitação específica, ou em curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental.</p> <p>Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para a docência nas séries finais do ensino fundamental.</p> <p>Formação em curso superior de pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, e experiência mínima de dois anos na docência, para o exercício de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direto à docência.</p>
ATRIBUIÇÕES	<p>1. Docência na educação básica, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:</p> <p>1.1 Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;</p> <p>1.2 Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;</p> <p>1.3 Zelar pela aprendizagem dos alunos;</p> <p>1.4 Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;</p> <p>1.5 Ministrando os dias letivos e horas – aula estabelecidos;</p> <p>1.6 Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;</p> <p>1.7 Colaborar com as atividades de articulação da escola com as</p>

Av. 23 de Agosto, 3886 - Centro - Cep 78.948-800 - Fone/Fax (69) 525-1266



*João Alves Fernandes*  
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

Lei de Criação nº 572 de 22-06-1994

ATRIBUIÇÕES	famílias e a comunidade. 1.8 Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao alcance dos fins educacionais da escola. 2. Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar. 2.1. Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola. 2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o alcance de seus objetivos pedagógicos; 2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas; 2.4. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente; 2.5. Prover meio para recuperação dos alunos de menor rendimento; 2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; 2.7. Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; 2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional; 2.9. Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias. 2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola; 2.11. Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais; 2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.
-------------	---

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2006.

  
João Alves Fernandes  
Prefeito Municipal

Av. 23 de Agosto, 3886 - Centro - Cep 78.948-800 - Fone/Fax (69) 525-1266

